

PL Nº 1476/2017

PARECER 03 - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 1476/2017 que "Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, que disponibilizam serviço de entrega (delivery) de seus produtos, de fornecerem nota fiscal ou cupom fiscal a seus clientes e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Chico Vigilante
RELATOR: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Vigilante, *Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, que disponibilizam serviço de entrega (delivery) de seus produtos, de fornecerem nota fiscal ou cupom fiscal a seus clientes.*

A proposição estabelece a responsabilidade do estabelecimento comercial de fornecer ao consumidor final a respectiva nota fiscal da operação de compra e venda realizada.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que o objetivo é reforçar a probidade fiscal e garantir ao consumidor a defesa dos seus direitos com a nota fiscal.

Tendo tramitado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1476 / 2017
FOLHA 13 RUBRICA *Att*

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigatoriedade de obrigação das pessoas jurídicas que prestam serviços de delivery emitirem a nota ou cupom fiscal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve ***ipsis litteris***:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1476 / 2017
FOLHA 13 / V RUBRICA Per

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;
(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*”

Observa-se, ainda, que a presente medida trará benefício para a sociedade, contribuindo para a diminuição de fraudes contra o erário, além de permitir ao consumidor a defesa dos seus interesses com a nota fiscal.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1476/2017, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente

Deputado Martins Machado
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1476 / 2017
FOLHA 14 RUBRICA *Pat*

